

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

SABRINA PEREIRA DE SOUZA

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA: Principais Controvérsias**

**PARANAÍBA – MS
2017**

SABRINA PEREIRA DE SOUZA

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA: Principais Controvérsias**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência para a Conclusão do Curso de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Me. José Péricles de Oliveira

**PARANAÍBA - MS
2017**

S718e Souza, Sabrina Pereira

A estabilização da tutela provisória de urgência: principais controvérsias/
Sabrina Pereira Souza. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.
54f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Me José Pérciles de Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade
Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Tutela provisória. 2. Estabilização da tutela provisória. 3.
Controvérsias processuais. I. Souza, Sabrina Pereira. II. Universidade Estadual
de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 347.05

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

SABRINA PEREIRA DE SOUZA

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA: Principais contornos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência para Conclusão do Curso de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Prof. Me. José Péricles de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof^ª. Me. Elisabeth Maria de Mendonça Silva
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof^ª. Dr^ª. Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Paranaíba, ____/____/____.

À Deus por sua constante paciência e cuidados. Ao meu querido e amado esposo, Alexandre Carlos Barrinha. E em especial dedico este trabalho aos meus pais Sinivaldo Pereira de Souza e Luzia Francisca de Souza pelo incentivo, exemplo, dedicação a minha criação, amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presente.

Ao meu orientador, José Péricles de Oliveira, pelo suporte no que lhe coube, pelas suas correções e incentivos que abrilhantou o presente trabalho.

À minha querida banca professoras Elisabeth Maria de Mendonça Silva e Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém.

Aos meus pais, esposo, irmãos, avó, sobrinhos, tios, e primos pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Agradeço pela paciência, que tiveram pelos dias que não pude visitá-los por falta de tempo.

Agradeço aos meus melhores amigos que foram sem dúvida nenhuma o alicerce para superar todas as dificuldades desta graduação. Em especial aos guerreiros Cinthia Cadete, Nilmar Souza, Laécio Oliveira pelo apoio durante os cinco anos de lutas.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Uns confiam em carros, e outros em cavalos, mas nós faremos menção do nome do Senhor, nosso Deus. Uns encurvam-se e caem, mas nós nos levantamos e estamos de pé. Salva-nos, Senhor!”

Salmos 20: 07-09

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo expor as principais controvérsias que rodeiam a criação do instituto da estabilização presente no Código de Processo Civil de 2015. Justifica o desenvolvimento deste trabalho sua relevância prática e jurídica, uma vez que o instituto da estabilização visou dar maior agilidade a morosidade processual brasileira, bem como garantir uma maior efetividade na resolução dos conflitos de interesse social. Esta pesquisa foi pautada centralmente nas graves lacunas deixadas pelo legislador brasileiro na criação da técnica estabilizatória, sobretudo quanto a sua interpretação. Visando demonstrar as omissões processuais da estabilização, utilizou-se os mais variados meios de pesquisas bibliográficas existentes na área, em especial as diretrizes dos renomados pesquisadores Daniel Amorim Assumpção, Bruno Garcia Redondo e Cássio Scarpinella Bueno, bem como, artigos jurídicos, jurisprudências, e demais instrumentos autorizados e disponíveis na rede mundial de computadores. Diante disso é de grande valor a elaboração deste estudo, pois além de abarcar didaticamente as principais diretrizes processuais quanto à literalidade e a interpretação doutrinária da estabilização, também expõe os principais contornos do instituto.

Palavras-chave: Tutela Provisória. Estabilização da Tutela Provisória. Controvérsias Processuais.

ABSTRACT

The present research aims to expose as main controversies surrounding a creation of the present stabilization institute not Code of Civil Procedure of 2015. Justification of the development of its database, and since stabilization institute aimed to give greater agility to procedural delays Brazil, as well as ensuring greater effectiveness in resolving conflicts of social interest. This research was placed centrally in the lacunae gaps left by the Brazilian legislator in the creation of the stabilizing technique, mainly as to its interpretation. Aiming to demonstrate as procedural stabilization omissions, we used the most varied sources of bibliographic research in the area, especially as guidelines of the renowned researchers Daniel Amorim Assumpção, Bruno Garcia Redondo and Cássio Scarpinella Bueno, as well as legal articles, jurisprudence, and just view the world wide web. In view of this, the elaboration of this study, in addition to covering as main procedural guidelines for literature and a doctrinal interpretation of stabilization, also exposes as main contours of the institute.

Keywords: Provisional Guardianship. Stabilization of Provisional Protection. Process Controversies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO	13
1.1 Entendendo o Tema: Tutela Provisória	14
1.2 Breves Linhas de Diferenciação Entre Tutela Provisória de Urgência (Antecipada e Cautelar) e Tutela Provisória de Evidência	17
1.3 O que mudou do CPC/1973 para o CPC/2015	25
2. A ESTABILIZAÇÃO	32
2.1 Da Literalidade do Artigo 304 do CPC	33
2.2 Explicando as Controvérsias da Estabilização	37
2.3 Da Técnica da Monitória	38
2.4 Da Literalidade (Agravo de Instrumento) <i>Versus</i> Outros Meios de Defesa.....	39
2.5 Da Coisa Julgada	42
2.6 Da Extinção de Ofício pelo Juiz	45
2.7 A Estabilização Parcial da Tutela.....	45
2.8. Hipóteses de Não Cabimento da Medida	46
2.9 A Estabilização em Favor do Réu	47
2.10 Verbas Sucumbenciais.....	48
2.2.10 Remessa Necessária.....	49
2.2.11 A Ação Autônoma Requerida no Prazo de 02 (anos).....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro visa precipuamente garantir que as pessoas tenham seus direitos materiais assegurados, deste modo durante ao longo dos anos, inclusive com a vigência do Código de Processo Civil de 1973, foi criada as chamadas tutelas de cognição sumária, visando evitar o perecimento do direito ou mesmo a inutilidade do processo pelo decurso temporal.

Neste ínterim, visando garantir uma maior efetividade processual foi aprovada a Lei nº 13.105/2015, a qual substituiu e sistematizou as tutelas sumárias previstas no ordenamento de 1973, criando do artigo 300 ao 311 o instituto da tutela provisória de urgência.

Ocorre que, a recente sistemática da tutela provisória tem sido palco de grandes discussões e debates jurídico-acadêmicos, uma vez que a nova lei deixou grandes lacunas e dúvidas acerca da interpretação de seus dispositivos, e sua consequente aplicação prática.

Um dos pontos mais debatidos atualmente, dentro da temática tutela provisória de urgência, contemplada pelo CPC/2015, é o instituto da estabilização previsto na espécie de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, previsto respectivamente no artigo 304 do código.

A técnica processual da estabilização opera-se segundo o texto legal, quando o autor, pautado na urgência, requer uma tutela satisfativa antecedente ao magistrado, que antes de ouvir a parte contrária (réu), pautando-se em uma cognição sumária da aparência do bom direito outorga a tutela solicitada, sendo necessário ainda que o réu não recorra desta decisão provisória, para que seus efeitos se estabilizem, isto é, permaneçam.

Desta maneira, os efeitos da decisão de cognição sumária proferida pelo magistrado antecipadamente serão mantidos, mesmo não tendo ocorrido a cognição exauriente da demanda, contudo poderá a decisão estabilizada ser rediscutida pelas partes, caso seja requerido durante o período decadencial de 02 (dois) anos.

A estabilização consiste em uma tentativa do CPC/2015 em solucionar mais rapidamente as demandas apresentadas, como uma forma de simplificação do processo para as partes que se virem satisfeitas com o veredito liminar.

O objeto de estudo do presente trabalho buscou desenvolver sucintamente os contornos da problemática trazida com a estabilização, com base em apontamentos de renomados pesquisadores da área.

Destarte, indagou-se acerca das falhas presentes na criação da técnica da estabilização em confronto com a literalidade do dispositivo legal.

A pesquisa desenvolvida possui grande relevância prática e jurídica, uma vez que o instituto da estabilização visou dar maior agilidade à morosidade processual brasileira, bem como garantir uma maior efetividade na resolução dos conflitos de interesse implementando, para tal mudanças sistemáticas, que jamais serão alcançadas caso ocorra falha na aplicação prática processual.

Partindo da premissa que o legislador brasileiro foi omissivo na criação legal da estabilização da tutela provisória de urgência deixando graves lacunas em sua interpretação e aplicação prática, salientou-se durante a explanação do tema os pontos essenciais da medida.

Nesse passo, o presente estudo visou expor as controvérsias que rodeiam a criação do instituto da estabilização presente no Código de Processo Civil de 2015, objetivando contribuir com o debate doutrinário e formar possíveis diretrizes de solucionamento, ou mesmo esclarecimentos acerca das lacunas deixadas pela lei processual civil.

Visando demonstrar as omissões processuais da estabilização, utilizou-se os mais variados meios de pesquisas bibliográficas existentes na área, em especial as diretrizes dos pesquisadores Daniel Amorim Assumpção, Bruno Garcia Redondo e Cássio Scarpinella Bueno, bem como, artigos jurídicos, jurisprudências, e demais instrumentos autorizados e disponíveis na rede mundial de computadores.

O estudo baseou-se a tratar principalmente das Leis n.º 5.869/1973 e 13.105/2015, e demais pertinentes ao tema.

1. Da Prestação Jurisdicional do Estado

O homem é um animal sociável por natureza, já dizia Aristóteles (2011, p. 21) que “[...] o homem é naturalmente um animal Político”, esta necessidade grupal do homem é inegável para a sua própria defesa, como também sobrevivência. Ocorre que, da interação social entre os indivíduos que integram esta estrutura manifestam-se os chamados conflitos de interesses, isto é, uma “pretensão resistida ou insatisfeita (lide [...])” (PUCCINELLI, 2014, p. 45).

Deste modo, visando garantir a estrutura organizacional da sociedade foi direcionado ao Estado (terceiro imparcial) a criação e aplicação das normas de pacificação social e solucionamento dos conflitos, passou-se, portanto, de um estado arcaico de autotutela, “imposição do mais forte pelo mais fraco [...])” (PUCCINELLI, 2014, p. 46), para uma atuação estatal organizada na subordinação dos seus indivíduos as normas sociais de convivência, em face da premissa maior do bem comum.

A atribuição Estatal de dirimir os conflitos sociais de interesse foi atribuído pelo direito processual civil o nome de Jurisdição, que nas palavras de Puccinelli (2014, p. 47) pode ser compreendida como “a atividade mediante a qual os juizes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos, e consiste na capacidade que o Estado tem de decidir imperativamente e impor decisões”.

Acontece que, a jurisdição não se restringe a simples imposição estatal de aplicar a lei ao caso concreto, além disso, assume um duplo caráter de poder-dever, no qual ao mesmo tempo em que o Estado detém com exclusivamente o poder de aplicar medidas coercitivas aos seus particulares possui também o dever de garantir, que esta aplicação seja de “acesso a uma Ordem Jurídica Justa que compreende a entrega de uma prestação jurisdicional adequada, célere e justa [...])” (TOLEDO, 2011, p. 15).

A garantia de prestação jurisdicional do Estado está expressa na Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De igual modo, a Magna Carta preocupou-se em assegurar a efetividade processual ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Destarte, o Estado ao tomar para si a prestação jurisdicional de aplicar o direito ao caso concreto na resolução dos conflitos sócio-pessoais, também tomou para si a responsabilidade de tutelar e garantir a efetividade processual, nesse sentido “tutelar os direitos, portanto, é a função da Justiça, e o processo é o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela [...]” (THEODORO, 2016, p. 609).

Frisa-se que, a prestação jurisdicional efetiva, célere e adequada não é tarefa fácil, sendo que o direito processual brasileiro encontra-se em uma verdadeira crise de efetividade, uma vez que não consegue implementar um acesso célere a justiça de modo que respeite “à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material [...]” (THEODORO, 2016, p. 24).

Nessa perspectiva, o Estado se vale de técnicas para garantir que a efetividade processual seja alcançada, uma destas técnicas processuais são as chamadas tutelas de cognição sumária, ou como atualmente conhecidas: Tutelas Provisórias.

A técnica da tutela provisória de urgência foi instituída no bojo da criação do Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo primordial de evitar o perecimento do direito, ou mesmo a inutilidade processual causadas pelo tempo, permitindo-se, por meio de, uma prestação sumária, mas não definitiva de mérito, que o processo resguarde a sua efetividade material. Já que conforme aduz Chiovenda “o processo tem que dar ao litigante, tanto quanto possível, tudo que tem direito de obter segundo as regras substanciais [...]” (1969 *apud* THEODORO, 2016 p. 24).

A técnica processual da estabilização, tema central do presente trabalho, está inserida no contexto da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) antecedente, e, é mais uma das tentativas processuais criadas pelo Estado com o intuito de garantir uma prestação jurisdicional rápida e adequada.

Assim, a tutela provisória e a estabilização neste contexto devem ser entendidas como mecanismos de combate a prestação jurisdicional inadequada e tardia.

1.1 Entendendo o Tema: Tutela Provisória

Como dito anteriormente as tutelas provisórias são técnicas processuais criadas pelo Estado, com o intuito de respaldar os princípios da efetividade processual e do acesso à justiça, dando a prestação jurisdicional uma eficácia imediata.

O nome tutela provisória é uma inovação terminológica que surgiu com a criação do Código de Processo Civil de 2015, no livro V, dos artigos 300 ao 311, este gênero comporta como espécies a tutela de urgência, subdivida em antecipada e cautelar, e a tutela de evidência.

Apesar da nomenclatura tutela provisória ser uma novidade do CPC/2015, a técnica da sumarização usada como um modo de evitar o perecimento do direito, ou mesmo a inutilidade processual causadas pelo decurso temporal, não é uma novidade, e foram chamadas ao longo dos anos com diferentes nomenclaturas, tais como, tutela diferenciada, tutela adequada, tutela adjetiva, dentre outras, porém guardam estrita ligação conceitual.

A expressão tutela diferenciada surge pela primeira vez no texto de Andrea Proto Pisani, o qual traçou as primeiras diretrizes de entendimento. Observe-se:

Tutela diferenciada, expressão cunhada por Andrea Proto Pisani no texto “Sulla Tutela Giurisdizionale Differenziata”, que tem como meta a adequação procedimental às específicas condições do direito material e a regulamentação de formas típicas de tutela sumária. Quanto aos objetivos destas últimas, enumera o mestre italiano: a) evitar o custo do processo de cognição plena; b) evitar o abuso do direito de defesa; c) garantir a efetividade da tutela jurisdicional aos direitos passíveis de lesão irreparável pela demora processual (TOLEDO, 2011, p. 15-16).

As tutelas provisórias são comumente chamadas de tutelas diferenciadas, pois como o nome sugere são usadas excepcionalmente pelas partes no processo, para tratar de um fato peculiar que estaria frustrando o direito material. Possuem técnicas próprias de sumarização, e apenas são usadas quando inviável (seja pela urgência, seja pela evidência) a utilização das chamadas tutelas comuns, quais sejam tutela de conhecimento e execução.

Nestes termos, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 609-610) fundamenta que:

A tutela principal corresponde ao provimento que compõe o conflito de direito material, de modo exauriente e definitivo [...] nesse sentido, fala-se em tutela de conhecimento e em tutela de execução [...] fala-se, então, em tutelas diferenciadas, comparativamente às tutelas comuns. Enquanto estas, em seus diferentes feitios, caracterizam-se sempre pela definitividade da solução dada o conflito jurídico, as diferenciadas apresentam-se invariavelmente, como meios de regulação provisória da crise de direito em que se acham envolvidos.

Nas chamadas tutelas comuns, tem-se o trâmite regular do processo com a manifestação de ambas as partes a todos os atos, que ocorrerem durante a demanda, permeando-se todas as fases processuais (postulatória, saneadora, instrutória e decisória), ou seja, há um juízo de cognição exauriente.

No que diz respeito, as tutelas provisórias/diferenciadas, há uma inversão da regular marcha processual, fundando-se na premissa da urgência ou na evidência da aparência do direito alegado, ocorrerá uma cognição sumária, isto é, o mérito da demanda será “adiantado”, (satisfeito), ou o objeto deste mérito será resguardado, (assegurado).

Por ocasião, o princípio do contraditório e da ampla defesa será mitigado em virtude da efetividade processual do acesso à justiça, porém ele será apenas retardo ou diferido para um momento processual mais oportuno.

Nesse sentido, a tutela nada mais é que a prestação jurisdicional que se busca do Estado, sendo que o momento adequado, para que o Estado conceda esta prestação jurisdicional é na sentença, deste modo a tutela diferenciada é a prestação jurisdicional concedida antes do regular andamento do processo, ou seja, antes do que estava previsto.

Feitas estas considerações iniciais, unge conceituar a nomenclatura tutela provisória cunhada no CPC/2015. Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 411) resume brilhantemente sua conceituação. Veja.

A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá se concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença. A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

Corroborando com o entendimento acima transcrito a definição de WAMBIER (2016, p. 139) sobre a tutela provisória, na qual afirma que “[...] diante da urgência ou da evidência, possibilita adiar os efeitos da decisão ou, ao menos, proteger a situação,

impedindo o perecimento do direito que se busca proteger, mesmo antes que o juiz tenha plena convicção a respeito do direito do autor”.

Como o próprio nome sugere a tutela provisória será aquela concedida em caráter provisório de acordo com as circunstâncias de urgência ou evidência engendradas, é o seu caráter imediato, que justifica a sua provisoriedade, a qual futuramente será convalidada ou substituída por uma tutela definitiva.

Deste modo, são requisitos intrínsecos da tutela provisória “inércia, provisoriedade, instrumentalidade, revogabilidade, fungibilidade e cognição sumária”. (GRECO, 2016, p. 189)”.

Ressalta-se que, as tutelas provisórias tornaram-se imprescindíveis na conjuntura atual da sociedade, objetivando, sobretudo, evitar a perda do próprio objeto processual, e diminuir os malefícios da justiça tardia, haja vista que “o tempo é o grande inimigo do juiz, mas o processo jamais poderá dele livrar-se [...]” (CARNELUTTI, 1958, apud TOLEDO, 2011, p.18).

Para Dierle Nunes e Érico Andrade (2016, p. 77) a tutela provisória:

É uma das mais importantes técnicas por meio da qual se impede que o tempo necessário à duração do processo cause dano à parte que tem razão. Não se pode, hoje, pensar em processo efetivo normativamente sem que exista a possibilidade de buscar medidas de urgência para combater o efeito nocivo do tempo, aliado a situações de perigo de perecimento do direito material, durante todo o curso do processo.

Portanto, a tutela provisória nada mais é que uma espécie procedimental que pode ser invocada em qualquer fase processual com a finalidade de assegurar/garantir o resultado útil do processo, bem como evitar a ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação.

1.2 Breves Linhas de Diferenciação Entre Tutela Provisória de Urgência (Antecipada e Cautelar) e Tutela Provisória de Evidência

Inicia-se o presente estudo observando, que este trabalho não pautou-se a diferenciar e a conceituar exhaustivamente as tutelas provisórias previstas na legislação

processual, uma vez que possui como interesse especial explicar sobre o instituto da estabilização prevista somente na modalidade de tutela antecipada antecedente.

O Código de Processo Civil previu sobre o gênero tutela provisória, três espécies de tutelas, são elas as tutelas de urgência compreendidas em tutelas antecipada e cautelar (artigo 300 ao 310, do CPC), e as tutelas de evidência (artigo 311, do CPC).

Resumindo a questão das tutelas de urgência previstas do artigo 300 ao 311 no CPC/2015, SICA (2016, p. 237) alude com grande maestria que:

O novo CPC cria a categoria geral da “tutela provisória”, e a classifica de acordo com três critérios: (a) primeiramente, em razão da necessidade ou não da demonstração de “perigo de demora da prestação da tutela jurisdicional”, a tutela provisória pode ser “de urgência” ou “de evidência” (art. 294, par.ún.); (b) em segundo lugar, em função do momento em que é postulada, a tutela provisória pode ser “antecedente” ou “incidental” (art. 294, caput); e, por fim, (c) levando-se em conta a aptidão da tutela provisória em permitir ao beneficiário fruir o bem da vida objeto do litígio ou não, ela pode ser “antecipada” (rectius, satisfativa), ou “cautelar” (art. 294, caput).

Por oportuno, os requisitos usados para diferenciar as tutelas provisórias previstas no CPC/2015 do artigo 300 ao 311 são pautados nas premissas básicas do objeto da demanda, ou seja, aquilo que será concedido com a tutela provisória, a verificação dos pressupostos de concessão, isto é, os motivos que justificariam a sua concessão liminar, e a probabilidade do direito concedido, ou seja, a aparente veracidade dos fatos alegados, e, portanto, a possibilidade, quase que certa, da convalidação em momento posterior.

Quanto ao acima mencionado Leonardo Greco (2016, p.187/188) fabulosamente pontua que a tutela provisória adotada pela lei processual possui “três critérios: o critério da natureza, o critério funcional e o critério temporal”, *in verbis*:

1) **Pelo critério da natureza:** 1.1.Tutela de urgência 1.1.1. Cautelar. 1.1.2. Antecipada. 1.2. Tutela de evidência.

2) **Pelo critério funcional:** 2.1. Tutela provisória cautelar. 2.2.Tutela provisória antecipada. 2.2.1.Tutela provisória antecipada de urgência. 2.2.2.Tutela provisória antecipada de evidência.

3) **Pelo critério temporal:** 3.1. Tutela provisória antecedente. 3.1.1.Tutela provisória antecedente cautelar. 3.1.2.Tutela provisória antecedente antecipada de urgência. 3.2. Tutela provisória incidente. 3.2.1.Tutela provisória incidente cautelar. 3.2.2.Tutela provisória incidente antecipada. 3.2.2.1.Tutela provisória incidente antecipada de urgência. 3.2.2.2.Tutela provisória incidente antecipada de evidência – Grifo.

Muito embora, o código de 2015 tenha unificado em um mesmo título as tutelas sumárias cautelares e antecipatórias, para alguns estudiosos ele não rompeu totalmente com a ausência de unicidade do código de 1973, pois estabeleceu procedimentos diferenciados às espécies criadas. Sendo necessário ocorrer ainda à ontologia das diferenciações debatidas ao longo dos últimos anos.

Na esteira das questões ontológicas:

Em que pese as divergências doutrinárias acerca das divergências ontológicas existentes entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, é mister salientar a existência de um consenso (ainda que relativo): a tutela cautelar visa a assegurar a utilidade da prestação jurisdicional final, ao passo que a tutela antecipada possui nítido caráter satisfativo, vindo a antecipar o que seria alcançado apenas com a prestação jurisdicional definitiva.

Nesta nova ótica, as tutelas legalmente previstas guardam como similitudes “a unidade funcional”, e têm como essência a “aparência do bom direito”, tendo como requisito uníssono apenas o “*fumus boni iuris*” (THEODORO, 2016, p.611). Instar neste caso, mencionar que o código previu um regramento geral (do artigo 294 ao 299, do CPC) para todas as suas espécies de tutelas.

A primeira distinção realizada pelo CPC/2015 foi separar as tutelas em dois grandes grupos, um pautado na urgência, e outro na evidência do direito, para Greco (2016) esta divisão foi adotada alinhada com a natureza da medida.

Os requisitos desta distinção são trazidos pelo próprio código ao lecionar que “a tutela de evidência será concedida **independentemente** da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

Vislumbra-se dos parágrafos acima descritos, que enquanto as tutelas de cautela e satisfação se fundam no requisito primordial do “*periculum in mora*”, o mesmo não se verifica com a tutela de evidência.

Humberto Theodoro Junior (2016) alude que os requisitos explicitados no artigo das tutelas de urgência (probabilidade do direito, e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil) não devem ser entendidos como concomitantes, podendo claramente a depender da situação fática, ser aplicado ao caso um ou ambos os requisitos.

Dando-se continuidade, em referência ao critério funcional de diferenciação da tutela cautelar e antecipada, tem-se que “na cautelar protege-se, para satisfazer;

enquanto na tutela antecipada satisfaz-se, para proteger (WAMBIER, et al., 2016, p.180)”. Então a tutela antecipada visa realizar medidas de caráter satisfatório do processo, enquanto que as cautelares as de caráter assecuratório do resultado processual.

Por conseguinte, Dierle Nunes e Érico Andrade (2016, p. 79) ao tratarem das diferenças entre tutelas de urgência, afirmam que “[...] a tutela cautelar é modalidade de tutela de urgência que protege o resultado útil do processo sem adiantar o gozo do direito material; enquanto que na antecipada ou antecipatória (satisfativa) se adianta propriamente o gozo do direito material”.

Destaca-se, quanto ao momento de concessão das medidas, leia-se critério temporal, o caráter da tutela de urgência pode ser antecedente ou incidental.

Nestes termos, estabelece expressamente o parágrafo único, do artigo 294 do CPC, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Logo, depreende-se, que não foi previsto à tutela de evidência esta possibilidade de ser liminarmente requerida (com caráter antecedente), devendo, operar-se após a instauração da demanda (incidentalmente). Esta conclusão enseja outra, tendo em vista que “qualquer espécie de tutela provisória pode ser concedida incidentalmente [...]” (NEVES, 2016, p.414).

Em que pese o acima exposto, o grande processualista Cassio Scarpinella Bueno delinea claramente os momentos processuais em que se opera a medida. Observe-se:

A distinção entre antecedente e incidente leva em conta o momento em que requerida a tutela provisória, se antes ou durante o processo. Será antecedente a tutela provisória fundamentada em urgência e requerida para dar início ao processo [...] Será incidente a tutela provisória requerida ao longo do processo, desde a sua petição inicial (BUENO, 2017, p. 258).

Cumpra nestes termos, indicar o que o CPC/2015 entende como tutela de evidência. Conforme exposto acima, a tutela de evidência não está pautada na antecedência da demanda, isto é, no “*periculum in mora*”, mas na evidência de existência do próprio direito material.

Elucida-se que, na tutela de evidência o direito do autor é tão óbvio que dispensa por si só esta demonstração de urgência. Conceituando a tutela de evidência Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 689) argumenta:

A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente de direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes.

As hipóteses trazidas pelo o código processual desta modalidade de tutela são quatro:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ressalta-se, por oportuno que o rol avocado no CPC para as tutelas de evidência não é taxativo, uma vez que outros casos concretos podem implementar a medida, inclusive há outros casos esparsos da medida prevista no código, assim “a tutela de evidência, embora haja controvérsias, pode dar-se por qualquer provimento que se mostre adequado às circunstâncias do caso concreto: seja por meio de medida satisfativa, seja por medida conservativa [...]” (THEODORO, 2016, p. 691).

Enfim, quando a tutela provisória for concedida com vistas a uma cognição sumária do mérito, mas não urgente será evidente.

Outro ponto, que merece destaque, sobretudo pela relevância da presente pesquisa, são as diferenciações procedimentais conferidas entre a tutela provisória antecipada e a cautelar.

Neste diapasão, o CPC/2015 foi categórico ao eleger somente à tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) de caráter antecedente a habilidade de estabilizar-se.

A estabilização é uma técnica nova de sumarização, que possui características peculiares, e que necessariamente precisa de um desencadeamento de atos e fatos para ocorrer.

Sobre seus fundamentos básicos de operação Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 659) elenca as seguintes características:

(a) Em sendo a urgência contemporânea à propositura da ação, o requerimento inicial conterá o pedido apenas de tutela de urgência satisfativa, limitando-se à simples indicação do pedido de tutela final apenas para demonstração do *fumus boni iuris*, da petição inicial constarão, ainda; (b) a exposição sumária da lide e do direito que se busca realizar; e (c) a demonstração do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

A justificativa para a criação do instituto da estabilização está ligado a agilidade da demanda, possuindo o duplo caráter de resolver de plano o processo entre as partes, ao mesmo tempo em que desafoga o Judiciário. Nesta concepção:

A principal justificação para o procedimento detalhado pelos art. 303 e 304 para a tutela antecipada requerida em caráter antecedente é a preparação para uma possível estabilização da medida provisória, capaz de abreviar a solução da controvérsia, evitando, assim, a continuidade do processo até a composição definitiva de mérito (art. 304). O procedimento sumário, *in casu*, é franqueado ao autor, na esperança de que o demandado, diante do quadro em que a liminar foi requerida e executada, não se animará a resisti-la. Daí a previsão de estabilização da medida, sem instauração do processo principal e sem a formação de coisa julgada. (THEODORO, 2016, p. 663).

Com vistas a ilustrar como ocorreria um pedido de tutela satisfativa no plano concreto, impele trazer à baila a exemplificação de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 662) sobre o assunto.

Outro exemplo seria de um paciente que deve se submeter a determinado tratamento, a que o seu plano de saúde se recusa a cobrir. O estado de saúde do segurado é grave, sendo indiscutível que o tratamento seja iniciado

imediatamente. Assim, o paciente pode usar da tutela satisfativa antecedente para viabilizar a imediata proteção do seu direito, postergando a formulação e fundamentação completa do pedido principal para um aditamento da petição inicial, como previsto no art. 303, se for o caso.

No exemplo de THEODORO, caso seja concedido ao paciente a satisfação do seu pedido, e posteriormente o plano de saúde reconhecendo a medida adotada pelo Judiciário não tenha o interesse em questionar (agravar), acontecerá a estabilidade dos efeitos concedidos ao pedido do autor, ou melhor, não haverá necessidade de uma nova apreciação do caso.

A título de explicação, ressalva-se que “a tutela provisória apta à estabilização é aquela concedida liminarmente, inaudita altera parte”, o que significa dizer que a parte contrária não será ouvida, e mais “se o juiz indeferiu a providência e o autor emendou a petição inicial com a formulação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, I), restou descaracterizada a possibilidade de aplicação do art. 304”, nesta linha caso não ocorra o indeferimento do pedido haverá extinção da medida (SICA, 2016, p. 239).

Fazendo-se um adendo ao tema, cabe conceituar o que vem a ser a expressão liminar e qual relação guarda com as tutelas provisórias. Sobre o assunto, preleciona o ínclito processualista Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 412):

Valendo-se da origem do latim (liminares, de limem), o termo “liminar” pode ser utilizado para designar algo que se faça inicialmente, logo no início. O termo liminar, nesse sentido, significa limiar, soleira, entrada, sendo aplicado a atos praticados inaudita altera parte, ou seja, antes da citação do demandado. Aplicado às espécies de tutelas provisórias, a liminar, nesse sentido, significa a concessão de uma tutela antecipada, cautelar ou da evidência antes da citação do demandado. A liminar assumiria, portanto, uma característica meramente topológica, levando-se em conta somente o momento de prolação tutela provisória, e não o seu conteúdo, função ou natureza.

O termo processual “liminar” não é nenhuma novidade, porém com a reforma processualista de 2015, ganhou uma nova roupagem deixando de ser considerado apenas para a “antecipação assecuratória” antes prevista, e transformou-se como modalidade das tutelas de urgência.

Nessa linha de pensamento THEODORO (2016, f. 412) esclarece que “[...] é preciso reconhecer que, no momento anterior à adoção da tutela antecipada pelo nosso sistema processual, as liminares eram consideradas um espécie de tutela de urgência,

sendo a única forma prevista em lei para a obtenção de uma tutela de urgência satisfativa específica”.

Para uma maior compreensão da divisão conferida as tutelas provisórias, o fluxograma abaixo apresenta a divisão trazida pelo Código de Processo Civil/2015.

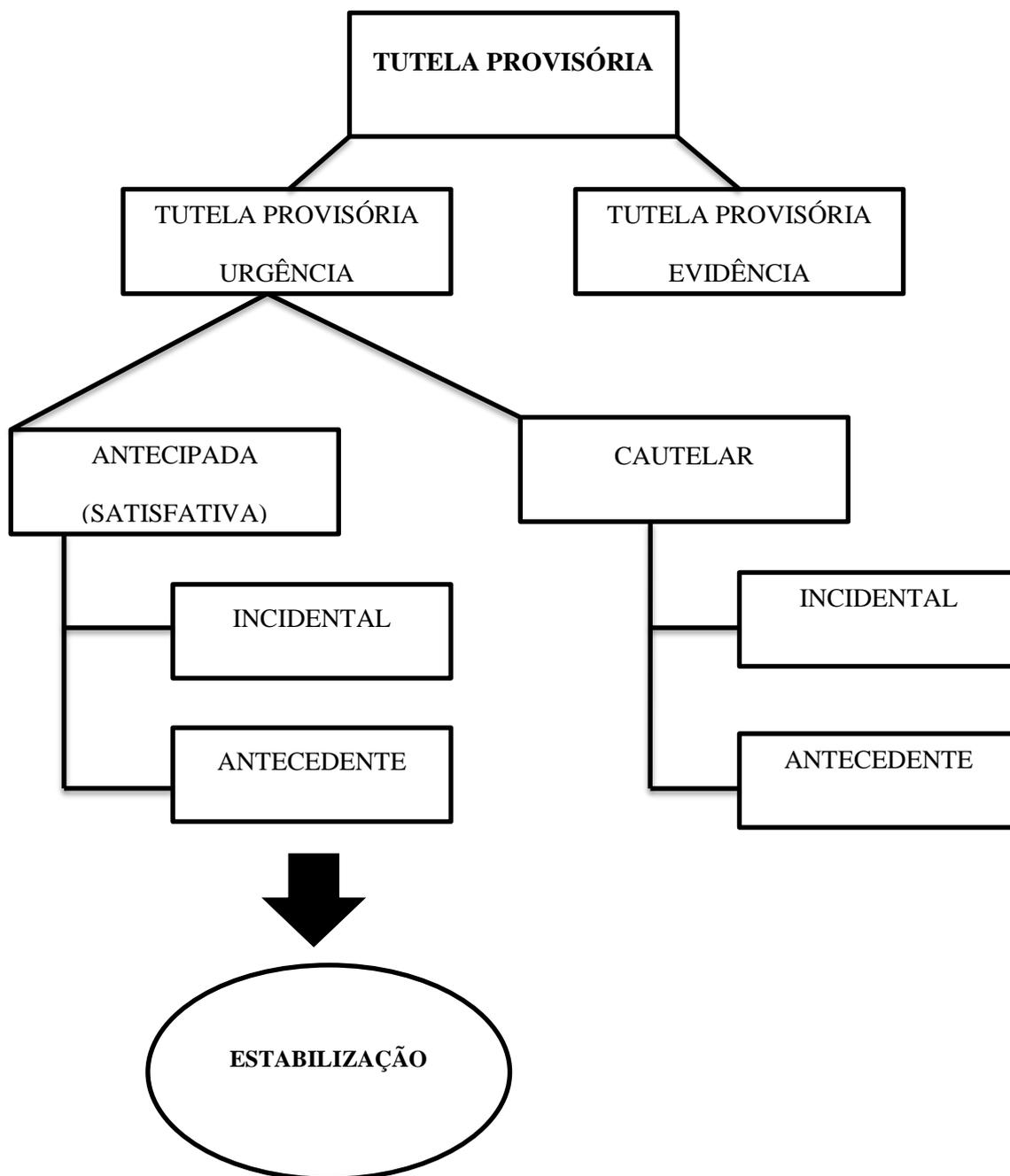


Figura 1 - Fonte Própria

1.3 O que mudou do CPC/1973 para o CPC/2015

A transição processual do CPC de 1973 para o CPC de 2015 trouxe grandes mudanças processuais, sobretudo em seus procedimentos de aplicação. Todas estas mudanças foram criadas com a finalidade de melhor atender a grande dinâmica processual instaurada na modernidade brasileira durante a longa vigência de mais de vinte anos do código anterior.

Citando-se Dierle Nunes e Érico Andrade (2016, p.75) uma das principais mudanças que operou-se na transição processual do CPC/1973 para o CPC/2015, foi a retirada do processo cautelar como processo autônomo, porém esta retirada permaneceu apenas na autonomia procedimental, já que houve a preservação dos seus efeitos acautelatórios no bojo das já mencionadas tutelas provisórias.

Desta feita, o Código de 2015 previu apenas os processos de conhecimento e execução, resguardando as tutelas provisórias aos resquícios da medida acautelatória adotada no Código anterior.

Para Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 264-265) durante a transição processual, houve uma mudança na perspectiva conceitual dos pressupostos das tutelas de urgência, em suas palavras:

A despeito da conservação da distinção entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” no CPC de 2015, com importantes reflexos procedimentais, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinados, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”) seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sem me pareceu enormemente artificial. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar, a mesma probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ao risco ao resultado útil ao processo.

Outra mudança sentida foi no momento de propositura da tutela, já que o código de 1973 não previa a possibilidade de um requerimento em caráter antecedente, tinha-se uma mera ideia da tutela formulada junto com a inicial (incidental), ou no curso do processo (incidental), e não antes de todo o processamento (antecedente) conforme ocorre na atualidade. Para Bueno (2016, p. 268):

Até o advento do CPC 2015, o direito processual civil brasileiro desconhecia uma tutela antecedente, característica exclusiva da tutela cautelar. Aliás, era uma das diferenciações objetivamente constatáveis entre aquelas duas formas de tutela e que justificava, até mesmo, a distinção feita, desde a teoria geral do processo, entre os “processos de conhecimento”, de “execução” e “cautelar”.

Dierle Nunes e Érico Andrade (2016, f. 75) ao tratarem das diferenciações processuais quanto ao momento da concessão prelecionam que:

No direito processual brasileiro, no âmbito do CPC/73, tem-se, como visto, o tratamento de duas modalidades de tutela em que se utiliza a técnica da cognição sumária: a tutela antecipada (satisfativa) e a tutela cautelar. Todavia, no âmbito da legislação em revogação, a cognição sumária, tanto na modalidade antecipatória como na modalidade cautelar, além de não ser hábil o operar a coisa julgada, não tem força, por si só, para dimensionamento integral do conflito, pois uma vez deferida a medida (antecipatória ou cautelar), o legislador impunha o sequenciamento da atividade jurisdicional para a obtenção de cognição exauriente.

O ponto mais significativo da diferenciação entre os ordenamentos jurídicos é sem sombra de dúvida, a técnica da estabilização prevista na tutela provisória satisfativa antecedente.

O CPC/2015 prevê a possibilidade de uma tutela, pautada meramente em juízo de cognição sumária ser estabilizada, desde que desta decisão não seja interposto recurso.

Melhor do que escrever é demonstrar, assim, segue abaixo o quadro comparativo, entre as principais mudanças ocorridas e os novos institutos criados com a transição processual da Lei n.º 5869/1973 para a Lei 13.105/2015. Veja:

NOVA REDAÇÃO	REDAÇÃO ANTERIOR
<p style="text-align: center;">LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO III DO PROCESSO CAUTELAR</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS CAUTELARES</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>

<p>Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.</p> <p>Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.</p>	<p>Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.</p>
<p>Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.</p>	<p>*</p>
<p>Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.</p> <p>Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.</p>	<p>Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.</p> <p>Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.</p>
<p>Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.</p> <p>Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.</p>	<p>Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.</p> <p>Art. 273. (...)</p> <p>§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.</p>
<p>Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.</p>	<p>Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.</p>
<p>Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.</p> <p>Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.</p>	<p>Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.</p>
<p>TÍTULO II</p>	

<p style="text-align: center;">DA TUTELA DE URGÊNCIA</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	
<p>Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.</p> <p>§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.</p> <p>§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.</p> <p>§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.</p>	<p>Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:</p> <p>I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou</p> <p>II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.</p> <p>§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.</p> <p>§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.</p> <p>§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.</p> <p>§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.</p> <p>§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.</p> <p>§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.</p> <p>§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.</p> <p>Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.</p>

	Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.	*
Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.	Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias; III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código; IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).
CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	*
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (..)	*
Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será	*

<p>extinto.</p> <p>§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.</p> <p>§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.</p> <p>§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.</p> <p>§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.</p> <p>§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.</p>	
<p>TÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA</p>	<p>TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO</p>
<p>Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:</p> <p>I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;</p> <p>II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;</p> <p>III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;</p> <p>IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.</p>	<p>Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:</p> <p>(...)</p> <p>II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.</p> <p>Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias:</p> <p>I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;</p>

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.	
* artigo sem correspondência.	

Fonte: <http://SCHOLAR.GOOGLE.COM.BR/CITATIONS?USER=HWMRBDKAAAAJ&HL=PT-BR&OI=SRA:WWW.BOLETIMJURIDICO.PUBLICACOESONLINE.COM.BR/WPCONTENT/UPLOADS/2015/03/QUADRO-COMPARATIVO-CPC-1973-X-CPC-2015.PDF> - GRIFO

2. A ESTABILIZAÇÃO

O tema da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente trazida pelo Código Processual Civil de 2015 é um dos temas mais relevante e ainda muito discutível na atualidade e não poderia ser diferente, uma vez que aborda entre seus dispositivos legais o instituto da estabilização muito peculiar ao sistema processual brasileiro, e aliado ao fato que o legislador foi omissivo em sua regulamentação legal, criou-se a receita completa para uma série de dúvidas e debates quanto a sua interpretação e aplicação no âmbito nacional.

A técnica da estabilização, consoante SICA (2016, p. 235), foi importada da “França (*ordonnances de référé*) e da Itália (*ordonnances sur requête*)”, e incorporada com algumas modificações no ordenamento processual brasileiro.

Desta feita, o objetivo central da estabilização é agilizar a demanda, por meio de uma simplificação procedimental, de modo que:

Se as partes ficam satisfeitas com a decisão antecipatória, baseada em cognição sumária, sem força de coisa julgada, mas com potencial para resolver a crise de direito material, não se mostra conveniente obrigá-las a prosseguir no processo, para obter a decisão de cognição mais profunda no plano vertical (NUNES; ANDRADE, 2016, p. 86).

Nesse mesmo entendimento, Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 236), notavelmente prevê que:

O objetivo primordial da técnica é tornar meramente eventual e facultativo o exercício de cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao Estado-juíz, desde que tenha havido antecipação de tutela (fundada, por óbvio, em cognição sumária) e que o réu não tenha contra ela insurgido. Sumarizando-se, a um só tempo a cognição e o procedimento.

Somando-se aos entendimentos acima descritos, GOUVEIA et. al. (2016, p. 287) aduz que “[...] Uma das grandes novidades desse procedimento é a possibilidade da sua estabilização, que embora não tenha eficácia de coisa julgada, permite a fruição do direito pela parte de forma mais célere à que ocorreria pelo rito comum”.

Cumprido salientar, que nem todas as tutelas provisórias podem estabilizar-se, uma vez que foi legalmente conferido o fenômeno da estabilização a espécie da tutela

antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente (“caput” do artigo 304, do CPC). Com esta lógica explica Eduardo Talamini (2016, p.176) que “[...] Não há sentido em se manter por tempo indeterminado uma providência meramente conservativa”.

Contudo, para que, a estabilização se concretize é fundamental que ocorra certas circunstâncias. SICA (2016, p. 236) pontua cumulativamente os principais itens de sua verificação. Veja:

(a) Que o juiz haja deferido o pedido de tutela antecipada (rectis, tutela provisória de urgência satisfativa), requerida em caráter antecedente e autônomo; (b) o autor tenha pedido expressamente a aplicação da técnica; (c) que a decisão concessiva tenha sido proferida liminarmente, inaudita altera parte; e (d) que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível.

Feitas estas breves considerações quanto aos requisitos e o objetivo da estabilização, tem-se por oportuno esmiuçar o tema, a iniciar pela sua literalidade dispositiva e sequencialmente as controvérsias instauradas pela doutrina. Conforme se verá nos seguintes tópicos.

2.1 Da Literalidade do Artigo 304 do CPC

A estabilização da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente está regulamenta no artigo 304 do Código de Processo Civil, o qual fazendo expressa remissão ao artigo 303 do mesmo diploma legal estabelece os termos de sua concessão.

Observe-se o que reza a literalidade destes dispositivos:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo -Grifo.

Em apertada síntese, a estabilização em sua concepção literal pode ser compreendida como aquela que acontecerá, quando o réu tomando ciência da liminar concedida não interpuser o respectivo agravo de instrumento (art. 1015, I, CPC).

Todavia, para se compreender a magnitude das controvérsias deste instituto é necessário realizar uma visão mais pormenorizada sobre o desencadeamento de atos e fatos que devem acontecer ao longo da demanda processual para provocar uma tutela estabilizada.

O “caput” do artigo 304 do CPC designa o primeiro requisito para sua concepção ao afirmar que a tutela antecipada deve ser requerida nos termos do artigo 303, deste modo ela deve ser necessariamente satisfativa (com base na urgência) e possuir um caráter antecedente.

A estas indicações BUENO (2016, p. 269) exaspera severas críticas, questionando que não se poderia exigir uma indicação do pedido final dado a magnitude da urgência e o próprio “afrouxamento de regras”, sendo mais plausível que o autor “limite-se a indicar o valor da causa condizente com o pedido da tutela antecipada”.

Dando continuidade à remissão trazida pelo artigo 304, Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 269) didaticamente explana:

Quando a **urgência for contemporânea à “propositura da ação”**, ou seja, à época do protocolo da petição inicial (art. 312), o autor pode limitar-se a apresentar **petição inicial** em que requeira a tutela antecipada – conquanto **deva indicar o pedido de “tutela final”** (que só pode ser a tutela jurisdicional pretendida sobre o interesse perseguido em juízo, mesmo e independentemente da tutela antecedente) -, e na qual **exponha a “lide”** (a controvérsia com a parte contrária, que justifica o pedido de tutela), **o direito que pretende realizar, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** – Grifo.

Pautando-se nestas premissas, o autor deve formalmente requerer a tutela que desejada, pois o Poder Judiciário é pautado na inércia, usando para tal uma razoável exposição dos fatos que irão instruir o seu pedido, e ainda indicar o pedido final (“caput” 303), o valor da causa (§4º), e a pretensão de valer-se do procedimento conferido a tutela satisfativa antecedente (§ 5º).

Superados os requisitos do pedido o magistrado poderá assumir três vertentes, determinar a emenda da inicial em até 05 dias (§6º), acatar ou negar o pedido formulado pelo autor.

Desta jurisdição inicial prestada pelo magistrado, desdobram-se novos atos e fatos para as partes. Caso ocorra a concessão da medida “o autor deve aditar a petição inicial, complementando a sua argumentação, juntando, se for o caso, novos

documentos e confirmando o pedido de “tutela final” (meramente indicado no início), tudo no prazo de quinze dias”, caso seja denegado o pedido será concedido ao autor a emenda da inicial no prazo de 05 dias (§6º), findado este período sem ocorrer a emenda o processo será extinto sem resolução do mérito (§2º) (BUENO, 2016, p. 268) .

Pode-se afirmar que todos os requisitos acima elencados fazem parte de um primeiro momento de definição do conceito da estabilização (requisitos de concessão da tutela), estes primeiros requisitos dizem respeito apenas aos atos do magistrado e do autor.

Agora, passa-se, a demonstrar os requisitos do segundo momento processual para ocorrer a estabilização, o qual guarda estreita ligação com os atos do réu (ou nos termos do “caput” do artigo 304, na ausência de atos do réu).

Deste modo, após concedida a tutela, o réu deverá ser citado e intimado da mesma nos termos do artigo 303, §1º, II, neste ponto BUENO (2016, f. 273) argumenta que a medida concedida deve constar “expressamente” no mandado citatório.

O réu após tomar conhecimento da medida terá um prazo de 15 dias (conforme o artigo 1003, §5º do CPC) para interpor o recurso de agravo de instrumento (“caput” art. 304).

Neste ponto, cabe reforçar que existe uma série de posicionamentos contrários ao acima afirmado, todavia conforme preleciona o título deste tópico (da literalidade do artigo 304 do CPC) pautou-se em demonstrar aqui, apenas, o que a legislação processual previu ao instituto da estabilização, deixando-se os confrontos da temática para uma posterior análise (tópico seguinte).

Prosseguindo, verificado a conformidade de todos os atos acima elencados, ocorrerá a estabilização sumária da demanda, ou seja, os efeitos instituídos na liminar permanecerão e o processo será extinto (§1º), caso não seja rediscutido pelas partes dentro do período de dois anos (§3º).

Assim, os parágrafos do artigo 304 “pressupõem a tutela antecipada já estabilizada e disciplina o que as partes – qualquer uma delas (...) podem, querendo, fazer”. (BUENO, 2016, p. 275).

As partes poderão durante o período de 02 (dois) anos (§5º) requerer o desarquivamento do processo que concedeu a liminar (§4º), com a finalidade de rever, reformar ou invalidar a tutela (§2º).

Por fim, o mais controversos dos parágrafos, o parágrafo sexto (§6º), o qual estabelece que a decisão conferida liminar a tutela “não fará coisa julgada”, mas a estabilidade permanente dos seus efeitos só será afastada se realizado os termos do (§2º), isto é, só será afasta se no período de 02 anos qualquer das partes decidir rever, reformar ou invalidar a tutela.

Este novo procedimento instaurado na ordem processual após decorrido o período de 02 (dois) anos para as partes se manifestarem, é o que muitos estudiosos vêm chamando de estabilização qualificada. Sobre isso, discorre GOUVEIA (et. al. 2016, p. 288):

Caso seja deferida a antecipação e não haja impugnação do réu ou aditamento da petição inicial pelo autor, a tutela antecipada será estabilizada. Ambas as partes terão dois anos para requerer o seu desarquivamento para instruírem o processo que tenha, por objetivo, rediscutir o mérito (art. 304, §§4º e 5º, CPC/2015), sem que haja qualquer limite para o que pode ser alegado. Ultrapassados esses dois anos, a decisão seria atingida por uma espécie de **estabilidade qualificada**, inexistindo outros meios expressamente previstos para a sua impugnação - Grifo.

Portanto, depois de decorrido o prazo decadencial de 02 (dois) anos para as partes se manifestarem, a demanda estabilizada, tornar-se-á imutável.

2.2 Explicando as Controvérsias da Estabilização

Urge frisar, primordialmente, que existe um emaranhado de questionados e desdobramentos sobre a temática da estabilização, de modo que o presente trabalho não possui como finalidade exaurir as controvérsias existentes, mas tão somente expor com brevidade os questionamentos doutrinários mais pertinentes e adequados ao objetivo proposto, haja vista, que muitos dos debates aqui apresentados se penduraram por longos anos.

A regulamentação da estabilização foi prevista expressamente no art.304 e parágrafos, esta previsão legal pode ser compreendida como sinônimo de divergência doutrinária, sobretudo quanto a sua literalidade e aplicação.

A lei processual brasileira não tratou exaustivamente da medida, deixando-se com isso margens para diferentes interpretações.

A estabilização quebra o nexo de instrumentalidade obrigatória entre a cognição sumária e a cognição exauriente. Segundo Dierle Nunes e Érico Andrade (2016, p.75) “[...] Há uma quebra instrumental, porque ocorrendo estabilização a tutela provisória caso não questionada em dois anos manterá seus efeitos, isto mesmo ela não será convalidada ou substituída por uma definitiva, todavia também não fará coisa julgada”.

Vê-se que, não é à toa, que o instituto da estabilização acaba criando uma perplexidade em seu entendimento. Criou-se um segmento verdadeiramente novo, que rompe totalmente com a ordem processual anterior, ao passo que guarda grandes similitudes com institutos processuais tradicionais.

2.3 Da Técnica da Monitória

Alguns estudiosos acreditam que a técnica da estabilização guarda similitudes com a técnica da monitoria, e, por esta razão as lacunas deixadas durante a criação processual devem ser supridas com os dispositivos monitorios. Filiado em partes a esta concepção e explicando brevemente o procedimento monitorio Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p.242), alude que:

Nele, o juiz exerce cognição sumária acerca da prova escrita sem força de título executivo exibida com a peça inicial e, com base nela, determina a expedição de mandado para pagamento. Se o réu não opõe embargos, o mandado inicial se converte em título executivo judicial, de modo que o autor poderá iniciar a execução forçada independentemente de ulterior decisão fundada em cognição exauriente que confirme a decisão inicial fundada em título em cognição sumária. Se, por outro lado, o réu opõe embargos, passa-se a se observar o procedimento comum, que resultará numa sentença final proferida mediante exercício de cognição exauriente. Segundo a maioria da doutrina pátria, não se forma coisa julgada no processo monitorio.

Contrariamente a técnica da monitoria como meio de integração da estabilização, têm-se Eduardo Talamini (2016, p. 177), o qual entende que a monitoria “[...] trata-se de técnica de tutela que não guarda identidade com a tutela de urgência (...) seu escopo não é impedir danos irreparáveis ou de difícil reparação, mas abreviar a solução de litígios, sem que tenha cognição exauriente de seu mérito”.

Destaca-se que os doutrinadores neste ponto, ora reconhecem a técnica da monitoria para integração dos mais diferentes casos da estabilização, ora aludem que

apesar das semelhanças são institutos que devem ser analisados com princípios próprios da sua criação.

Diante da grande gama de pontos e contrapontos neste aspecto, o presente trabalho não demonstrará todas as divergências de cabimento da técnica monitoria como supressão de lacuna da estabilização.

Desta feita, um dos pontos em que há uma convergência de opiniões sobre o assunto é a utilização das similitudes do procedimento da monitoria para haver estabilização da demanda suscitada contra a Fazenda Pública. Como reconhecedor da integração neste ponto preleciona Bruno Garcia Redondo (2015, p. 07):

A nosso ver, é possível a estabilização da tutela antecipada antecedente em face da Fazenda Pública, por alguns fundamentos. Primeiramente, porque o CPC/2015 (art. 700, §6º) consagrou o entendimento de que cabe ação monitoria contra o Poder Público (na linha do que já constava da Súmula 339 do STJ). Além disso, não há formação imediata de coisa julgada, sendo permitido, à Fazenda, propor ação de modificação em até 02 anos. Somente se o Poder Público ficar inerte durante o biênio é que haverá formação de coisa julgada material. (...) Em sentido contrário, YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Tutela de urgência definitiva? Medidas autossatisfativas (argentina), medidas provisionais (Brasil) e a proposta de estabilização da antecipação de tutela. Revista de Processo, São Paulo: RT, a. 39, v. 231, mai. 2014, p. 125 e ss.

Indo além do autor supracitado, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 464) afirma que “atualmente está ultrapassado o entendimento de que existia uma vedação generalizada de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública”.

Quanto a falta de passividade na doutrina neste ponto o próprio autor aponta que em sentido oposto ao seu entendimento têm-se Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa.

2.4 Da Literalidade (Agravo de Instrumento) *Versus* Outros Meios de Defesa

Retomando ao tópico anterior da literalidade do disposto processual, tem-se que, caso conceda-se ao autor uma tutela de urgência antecipatória antecedente, e depois de escoado o prazo para interposição de agravo de instrumento pelo réu, ocorrerá o fenômeno da estabilização da medida liminarmente concedida.

Muito embora, o texto legal pareça ser bem claro quanto ao instrumento viável a impedir a estabilização (agravo de instrumento), surgiram remansosos apontamentos do tema.

Enquanto alguns estudiosos entendem que deve ser aplicada a literalidade do dispositivo processual, e segundo Dierle Nunes e Érico Andrade (2016) este é o entendimento majoritário. Outros compreendem que a norma processual deve ser interpretada com abrangência a outros meios de defesa ou manifestação que indiquem à contrariedade do réu a medida liminar concedida.

A primeira linha de pensamento, da literalidade, sustenta como principal tese:

O legislador no novo Código adotou, aqui, posição expressa no sentido de optar pelo recurso como o meio para impedir a estabilização, considerando, inclusive, que nas versões anteriores do projeto se utilizava o termo mais abrangente “impugnação”, e agora, no projeto aprovado e que se transformou no novo CPC houve uma tomada de posição quanto ao instrumento processual capaz de impedir a estabilidade do recurso (NUNES; ANDRADE, 2016 p. 81-82).

Nesse sentido, o legislador não teria sido omissivo ao prever apenas o agravo de instrumento como via de defesa da tutela antecipada concedida, mas categórico ao eleger desde a sua concepção, como o único meio de defesa possível.

Aderentes desta visão têm-se Dierle Nunes, Érico Andrade, e citados na obra de Bruno Garcia Redondo (2015, p. 07) “[...] Artur César de Souza; Marcelo Pacheco Machado; Weber Luiz de Oliveira; Cassio Scarpinella Bueno”.

Contrariamente a literalidade trazida pelo CPC/2015, a segunda linha de pensamento, outros meios de defesa, abarcam que:

Não obstante essa modificação de nomenclatura ao longo do procedimento legislativo, a interpretação constitucional mais adequada, à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa, é a de que qualquer ato impugnativo lato sensu do réu, apresentado dentro do prazo do recurso, deve servir ao condão de impedir a estabilização da tutela antecedente e a extinção do processo: seja a interposição de agravo de instrumento, seja a apresentação de sucedâneo recursal (v.g., suspensão de segurança), seja a propositura de demanda impugnativa autônoma (no caso, apenas a reclamação, já que ação rescisória seria descabida por ainda inexistir coisa julgada, sendo também descabido mandado de segurança pelo fato de a lei prever agravo de instrumento contra dita decisão), seja ainda a apresentação, em primeiro grau, de contestação ou reconvenção (REDONDO, 2015, p. 07).

Para estes estudiosos, o agravo de instrumento legalmente previsto, assim como, a manifestação do réu com outros meios de defesa, ou mesmo a demonstração de atos contrários à medida liminarmente imposta seriam capazes de obstar a estabilização.

São adeptos desta segunda linha de raciocínio Bruno Garcia Redondo (2015, f. 08), e citado pelo mesmo “[...] Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Rogerio Licastro Torres de Mello; Fredie Didier Jr.; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria Oliveira de Oliveira; Luiz Guilherme Marioni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiro Mitidiero. Eduardo Talamini; Leonardo Greco”.

Dentre as figuras acima mencionadas, merece destaque o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 451), o qual com grande brilhantismo trata das dificuldades da temática:

Não tem sentido a legislação obrigar o réu a recorrer quando na realidade ele pretende somente se insurgir no próprio grau jurisdicional onde foi proferida a decisão. É a própria lógica do sistema que aponta nessa direção porque a própria razão de ser da estabilização é o réu deixar de se insurgir contra a tutela provisória concedida. Por outro lado, se o objetivo do sistema é a diminuição do número de recursos, a interpretação literal do art. 304, caput, do Novo CPC, conspira claramente contra esse intento.

Nos termos do pensamento de NEVES (2016), não assiste razão que o réu tenha que buscar uma instância superior para intentar contra uma decisão sumária que convalidado os requisitos finais de convicção poderia ser proferida pelo próprio juízo de primeira instância.

A crítica acima referenciada encontrada fundadas razões, uma vez que o Código de Processo Civil e mesmo o instituto da estabilização, foram criados com base nos princípios da economia e eficiência processual.

No que diz respeito à aplicabilidade, a maior parte dos Tribunais brasileiros têm decido pela literalidade do dispositivo processual. Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCPC. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. - O art.

304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela de urgência na modalidade antecipada, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder. - O legislador optou por utilizar o termo "recurso" contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, não cabendo ao intérprete sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida, com a consequente extinção do processo.

(TJ-MG - AC 10348160004894001 MG, Relator: Heloisa Combat. Data de Julgamento: 03/11/2016, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: 08/11/2016)

Assim, tem-se que apesar de tanto a doutrina majoritária, quanto a jurisprudência dominante concordarem pela literalidade disposta no inciso I, do artigo 1015, do CPC/2015, não se pode esquecer que esta atitude fere os princípios basilares do direito processual civil.

2.5 Da Coisa Julgada

Com vistas ao tópico anterior tem-se pela literalmente do artigo 304 do código processual que a estabilização extinguirá o processo (§1º), tendo as partes o período de 2 (anos) para rever, reformar ou invalidar a decisão estabilizada (§5º), e, por fim, a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada (§6º).

Desta literalidade Frederico Augusto Gomes e Rogério Rudiniki Neto discutem (2016, p. 151) se “[...] após o decurso desse prazo de dois anos, qual a estabilidade atribuída a decisão?”.

Na visão dos autores, o dispositivo legal apesar de aludir que não fará coisa julgada a decisão que conceder a tutela, é contraditório, ao prever que após o prazo fatal de 02 (dois anos) as partes não poderão mais rediscutir a decisão concedida, sendo que após este período a estabilização será imutável, e, portanto, fará coisa julgada.

Nessa perspectiva os aludidos autores argumentam que:

A decisão concessiva de tutela de urgência pode ser encarada como decisão de mérito (de urgência) e, **após decorridos os dois anos para a sua rediscussão, nada impede que lhe seja atribuída a imutabilidade própria da coisa julgada** [...] não há que se perder maior tempo com a polêmica. Não se quer chamar de coisa julgada? Sem problemas. O importante é a concordância sobre a imutabilidade que incide sobre os efeitos da decisão definitivamente estabilizada. Leia-se com cautela: não quer dizer, de modo algum, que a referida imutabilidade (coisa julgada) é efeito da decisão, mas, a contrário, que sobre seus efeitos incide. (GOMES; RUDINIKI. 2016, p. 152/153) - Grifo.

Nesse passo, segundo Frederico Augusto Gomes e Rogério Rudiniki Neto (2016) não há como se negar a natureza jurídica de coisa julgada da tutela estabilizada após o decurso dos dois anos, sendo o caso de um mero trocadilho terminológico.

Contrariamente a este posicionamento, Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 243) argumenta que a sentença estabilizada é uma sentença terminativa, não tendo, portanto, o condão de fazer coisa julgada. Apesar disso, salienta que decorrido o prazo de dois anos, a estabilização não poderá ser objeto de novas discussões entre as partes.

In verbis:

Ainda assim, **entendo que não há coisa julgada**. Para se chegar a essa conclusão, constato, primeiramente, que o §1º do art. 304 preceitua que a estabilização da tutela provisória produz após a “extinção do processo”, sem informar se com ou sem resolução de mérito. [...] Assim, é mais fácil encaixar essa situação nas hipóteses de **sentenças terminativas**, o que afastaria o art. 502 (que reserva a formação da coisa julgada material à sentença de mérito). Em segundo lugar, há que se reconhecer que a coisa julgada material não tem apenas uma função negativa (que impede que o mesmo litígio seja novamente judicializado, como dispõe o art. 304, §5º), mas igualmente uma função positiva (isto é, a decisão há de ser observada em processos futuros entre as mesmas partes). **A decisão estabilizada não parece ter essa feição positiva**. Passados os dois anos da decisão extintiva do feito, produz-se uma **estabilidade qualificada** pois, embora não possa ser alterada, não se confundiria com a imunidade pela inexistência de uma feição positiva (SICA., 2016, p. 243) - Grifo.

Para remediar a situação da “estabilidade qualificada” (leia-se estabilidade depois de decorrido o período dos dois anos), Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 244) sugere que a técnica seja interpretada à luz do instituto da decadência, destarte, haveria a resolução do mérito da demanda.

No mais, parece mais acertado reconhecer que a explicação para esse fenômeno repousa no instituto da “decadência” (tal como ocorre quando se trata da ação rescisória, ex vi do art. 495 do CPC de 1973 e art. 975 do novo CPC33), de modo que a extemporaneidade da demanda promovida com base no art. 304, §2º, levaria à extinção do feito com fundamento no art. 487, II. (SICA, 2016, p. 244).

Corroborando o entendimento acima transcrito, o posicionamento de Roberto P. Campos Gouveia Filho. et al. Veja:

Não há qualquer indicação de que essa estabilização poderia se transformar em coisa julgada material após passados os dois anos da ação de revisão. [...] O óbice existente para esse novo procedimento é legislativo, não cabendo à doutrina modificar a natureza da estabilização para a coisa julgada. É uma tentativa de suprir uma lacuna axiológica de forma ilegítima, devendo ser afastada (GOUVEIA et al., 2016, p. 289).

Nesse ínterim, Roberto P. Campos Gouveia Filho et al, acredita que a lei processual foi clara ao estabelecer que a técnica estabilizatória não incidirá no instituto da coisa julgada, e, deve, deste modo ser aplicada.

Conclui o referido autor aludindo que “Trata-se, em verdade, de uma figura intermediária entre a estabilização do citado art. 304 CPC/15, e a eficácia de coisa julgada (coisa julgada material). Neste trabalho, convencionou-se denominá-la de “imutabilidade das eficácias antecipadas [...]”. (GOUVEIA et al., 2016, p. 289).

Nessa mesma vertente de questionamentos, tem-se suscitado sobre a possibilidade ou não de ser aplicada a técnica da ação rescisória, após o decurso temporal bienal, prenunciado no §5º, do art. 304 CPC.

Para aqueles que entendem que a estabilização faz coisa julgada material não restam dúvidas que a medida da rescisória poderá ser aplicado como visto acima.

Neste sentido entende NEVES (2016, p. 458) que:

A ausência de coisa julgada, portanto, teria deixado de ser condição *sine qua non* para a admissão de ação rescisória, o que poderia liberar o caminho para a conclusão do cabimento de tal ação contra a decisão que concede tutela antecipada estabilizada depois de dois anos de seu trânsito em julgado.

Porém, para aquele que entendem que a decisão concedida mesmo que estabilizada trata-se de uma decisão interlocutória o instituto da rescisória é inaplicável.

Sobre este último ponto, Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 248-249) entende não seria crível haver a coisa julgada material a decisão estabilizada, uma vez que “a coisa julgada material – que, em última análise, tem assento constitucional (art. 5.º, XXXVI) – não poderia ceder em face de uma decisão fundada em cognição sumária”.

2.6 Da Extinção de Ofício pelo Juiz

Quando o réu não agrava a tutela satisfativa antecedente concedida, a tutela automaticamente estabiliza-se. Não obstante, Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 244) interpela que “se o réu apenas se defende (mas não recorre) e apresenta eloquentes elementos fático-probatórios contrários à tese do autor, o juiz está obrigado a extinguir o processo?”, ao passo que responde entender, que o Juiz não ficará de “mãos atadas” nesta concepção podendo intervir diante das novas provas apresentadas pelo réu.

Neste ponto, caso o réu apresente fundamentos que desconstrua os argumentos apresentados pelo autor, após transcorrido o prazo de interposição de recurso, seria lícito ao Juiz extinguir de ofício o processo.

2.7 A Estabilização Parcial da Tutela

A legislação processual, mais uma vez deixou a desejar ao não cogitar entre os parágrafos do artigo 304 do CPC, a possibilidade ou não da estabilização, quando houver deferimento parcial da tutela satisfativa antecedente.

Quanto a esta ausência procedimental, Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 245) entende que há uma série de desdobramentos mais espinhosos a ser solucionados, sobretudo, em relação ao parcelamento do pedido do autor, “(p.ex.: o autor pede alimentos provisórios de \$10 e o juiz concede \$8) [...]”, ou, quando, for deferido apenas um dos pedidos formulados na cumulação das tutelas, ou ainda, quando, houver formulação de pedidos subsidiários, e os recursos parciais levados ao Tribunal.

Para estes levantamentos o mencionado autor, explana que diante do código ter expressamente previsto o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, do CPC), “não há razões para recusar a estabilização parcial [...]”, continua sua linha de pensamento considerando que na situação de uma estabilização parcial da demanda haverá o risco da decisão definitiva ser desfavorável ao autor, tendo-se, deste modo, uma “contradição lógica (não jurídica) [...]” (SICA, 2016, p. 245).

Contrariamente a esta visão de possibilidade de estabilização parcial, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 451) declara que dois motivos ilidem a estabilização parcial são eles:

(a) Seria gerada indesejável confusão procedimental com parcela do pedido estabilizado em razão de concessão parcial de tutela antecipada e outra parcela a ser decidida mediante cognição exauriente, e (b) por uma questão de economia processual, tendo seguimento o processo em razão da parcela do mérito não concedida em sede de tutela antecipada, não tem sentido deixar de decidir ao final, com cognição exauriente e juízo de certeza, a parcela do mérito que já foi objeto de tutela antecipada.

Em que pese às declarações acima de SICA ao afirmar sobre a possibilidade de haver uma estabilização parcial, entende (em certa consonância com o posicionamento acima de NEVES), que não será possível reconhecer a medida parcial da demanda havendo pedidos subsidiários, uma vez que, caso ocorra a estabilização por ausência de recurso do réu, o processo principal seguirá para uma decisão definitiva, e se julgado improcedente o pedido principal, restaria prejudicado o pedido subsidiário.

2.8 Hipóteses de Não Cabimento da Medida

Há uma convergência doutrinal no sentido, que há hipótese que a medida da estabilização não se aplicará ao caso concreto.

Bruno Garcia Redondo (2015, p. 06/07), por sua vez impera os casos em que a corrente majoritária da doutrina entende que não será possível ocorrer a estabilização da demanda. Observe-se:

(i) quando o réu for citado por edital ou com hora certa, se for incapaz sem representante legal (ou com interesses colidentes) ou se estiver preso; (ii) quando se tratar de direito indisponível ou for o caso de situação em que, ainda que inexistisse contestação, ficaria impedida a produção do efeito material da revelia; e (iii) quando o pedido antecedente referir-se a tutela declaratória ou constitutiva, para as quais entende-se, majoritariamente, que não cabe a técnica da antecipação de efeitos (...) Importante observar, ainda, que inexistirá estabilização quando o réu for inerte, mas houver impugnação recursal por parte de litisconsorte passivo ou assistente litisconsorcial ou simples do réu cujos fundamentos de defesa aproveitem, igualmente, o réu inerte.

Nesse sentido, SICA (2016) entende que levando-se em consideração que a estabilização não acontecerá quando o réu for considerado revel, tampouco poderá ocorrer quando estiver na jogada direitos indisponíveis.

De igual modo quanto a temática Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 454-455) declara que não haverá estabilização de litisconsortes por não fazer “sentido que uma tutela antecipada seja estabilizada para um dos réus e não para os demais”.

Contrariamente a esta visão parte da corrente doutrinária entende que “somente se a defesa do litisconsorte que se insurgiu contra a decisão aproveitar ao réu que deixou de insurgir será possível afastar a estabilização da tutela [...] (NEVES, p. 454)”.

Quanto a prestação assistencial no processo NEVES (2016, p. 455) prevê no silêncio e na ausência de manifestação do réu poderá o assistente manifestar para recorrer da tutela antecipada antecedente concedida.

Sob o enfoque do processamento coletivo da demanda, pergunta-se se a estabilização seria aplicável aos casos de demandas coletivas, ou seja, com multiplicidade de sujeitos.

Em resposta, Heitor Vitor Mendoça Sica, nega esta ideia, sob o prisma, afirma que, a estabilização comporta inversão de polos, como explanado no item anterior, o §5º do artigo 304 do CPC prevê esta possibilidade, diante disso não seria crível a estabilização, pois alteraria o caráter das ações coletivas, nas quais se admitiria “ação coletiva passiva [...] os legitimados enunciados pelos arts. 5º da Lei n. 7.437/85 e 82 do CDC – se tornassem réus, o que não parece encontrar respaldo no microsistema de tutela coletiva [...]” (2016, p. 248).

2.9 A Estabilização em Favor do Réu

Indaga-se, quanto à possibilidade ou não da estabilização ser concedida de maneira oposta, ou seja, ao réu ao invés do autor.

Parafraseando o entendimento de SICA sob a temática (2016), têm-se que seria impossível haver estabilização em favor do réu, já que é requisito essencial à técnica da estabilização, que a tutela seja requerida em caráter antecedente, e o réu só poderia requerer uma tutela em caráter incidental.

Por mais, outros doutrinadores questionam quanto a impossibilidade do autor suscitar rediscussão da demanda inicialmente estabilizada, já que questiona-se o interesse do autor em realizar tal medida.

Quanto a estes argumentos, afirmar NEVES (2016, p. 456) que foi de certo modo superado estas questões, pois “[...] é plenamente possível vislumbrar o interesse do autor em ingressar com processo (...) mas nesse caso, não buscará rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, mas sim confirmá-la por meio de uma decisão definitiva fundada em cognição exauriente e juízo de certeza”.

Assim, não há que se falar em estabilização em face do autor pelo réu, assim como não há que se falar em ausência de interesse de rediscutir a demanda inicialmente estabilizada pelo autor.

2.10 Verbas Sucumbenciais

No que diz respeito às verbas sucumbenciais, a divergência persiste no reconhecimento ou não da técnica da monitória, como uma maneira de beneficiar e incentivar o réu a resolver de plano a demanda deixando de interpor recurso.

Aplicando-se a técnica da monitória a estabilização, o réu que não interpuser recurso estaria isento do pagamento das verbas sucumbências. Conforme REDONDO (2015, p.10) são aderentes desta posição de entendimento “[...] Fredie Didier Jr; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira.

Pensamento com o qual, Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 247) discorda totalmente, segundo seu entendimento a não interposição de recurso pelo réu é o mero reconhecimento da sua conduta dolosa, não podendo ser beneficiado com isso. Explicitando:

Ora, não há qualquer ressalva no novo CPC no sentido de que essa particular hipótese de sentença terminativa não conteria a fixação da responsabilidade pelas verbas da sucumbência, sendo de rigor reconhecer que o réu será condenado a pagá-las [...] Quando se trata da técnica da estabilização, a ausência de recurso não implica satisfação do autor, mas apenas a formação de título para execução definitiva, de modo que não se poderia premiar o réu que deu causa à instauração do processo com a isenção das verbas de sucumbência (SICA. 2016, p. 247).

Em igual sentido, discorda REDONDO (2016) aludindo um pouco além afirma que a medida feriria o princípio da causalidade.

2.2.10 Remessa Necessária

Questiona-se, a estabilização deve ou não ser remetido ao duplo grau de jurisdição para assim produzir seus efeitos?.

Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 247) entende que não há fundamentos nesta indagação, “pelo fato de que o art. 496 do novo CPC delimita o cabimento da remessa necessária para a sentença (...) proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público [...] Ora, a decisão que antecipa tutela não é sentença, à luz do conceito acolhido pelo art. 203, §1º”.

Por mais, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.455) complementa que ao se preencher os critérios da estabilização o processo será extinto por meio por uma sentença “já que a extinção naturalmente dependerá de uma decisão judicial, que nos termos do art. 203, § 1º, do Novo CPC, será uma sentença”.

2.2.11 A Ação Autônoma Requerida no Prazo de 02 (anos)

Conforme previsto no §5º do artigo 304 do CPC “o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2º deste artigo, extingue-se em 2 (dois) anos”. Esse direito é oportunizado a qualquer das partes envolvidas, tanto autor, como réu, os quais rediscutiram a demanda estabilizada em processo autônomo dentro do período bienal.

Sob este prisma, Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 247), alude que o mero manejo da nova ação pelo réu, para discutir a decisão liminar estabilizada não elidiria os efeitos concedidos, sendo necessário que “[...] o réu do primeiro processo teria o ônus de convencer o juiz, em sede de cognição sumária, a antecipar tutela para o fim de suspender a execução da decisão estabilizada”.

Por mais, ressalta-se que nesta nova decisão (segunda decisão) conferida para discutir-se a decisão anterior (primeira decisão), também seria possível estabilizar-se, haja vista, que neste caso o réu passa a ser o autor da ação, podendo requerê-la de maneira antecedente, nestes termos, “após uma estabilização a parte afetada poderia vir

a juízo e obter tutela antecipada que, por sua vez, se estabilizaria, repetindo-se indefinidamente o ciclo” (SICA, 2016, p. 247-248).

Por fim, como exaustivamente visto ao longo deste trabalho falar sobre a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente não é tarefa fácil, haja vista o emaranhado de dúvidas e controvérsias instauradas em torno do tema.

Porém, o presente estudo pautou-se em trazer de maneira didática os principais contornos da criação, finalidade, cabimento e entendimentos mais pertinentes de adequação da técnica da estabilização.

Portanto, a finalidade aqui proposta não foi de exaurir o tema, mas tão somente traçar caminhos de conhecimento sobre a estabilização, com vista a um melhoramento e quem sabe aprimoramento da estabilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Estado criou a técnica da estabilização visando respaldar os princípios da efetividade processual e do acesso à justiça, dando a prestação jurisdicional uma eficácia imediata.

Ocorre que, durante a criação processual brasileira da estabilização o legislador não tratou exaustivamente da medida em seus dispositivos legais, abrindo-se com isso margens para diferentes interpretações.

Diante deste cenário de ausência de regulamentação estatal quanto ao tema da estabilização abarcado no artigo 304, do CPC/2015, e com vistas a um recém-importado instituto, criou-se os mais variados segmentos de integração, sobretudo quanto a sua literalidade e aplicação.

As principais controvérsias giram em torno do fato do legislador brasileiro ter elegido o agravo de instrumento, como o único meio de defesa capaz de ilidir a estabilização, assim como ter expressamente previsto que a decisão estabilizada não fará coisa julgada material, quando na verdade após o decurso de dois anos para sua modificação ou confirmação a mesma será imutável.

Também restaram dúvidas, quanto a possibilidade ou não da estabilização parcial da demanda; a possibilidade ou não de aplicação da estabilização em favor do réu ao invés do autor; quanto ao reconhecimento ou não da técnica da monitória; a isenção ou não do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, a remessa ou não ao duplo grau de jurisdição para produção de efeitos estabilizatórios, e, por fim, a previsão legal de como funcionaria a modificação ou a confirmação dos efeitos da decisão concedida.

No que tange, ao embate de posicionamentos doutrinários têm-se como mais acertada as visões dos estudiosos, (por exemplo: Bruno Garcia Redondo, Teresa Aruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini, etc), que consideram que o réu poderá se valer de demais meios de defesa, para evitar a estabilização da demanda e não apenas de agravo de instrumento como ordinalmente previsto pela lei processual.

Já que, conforme aponta Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), não assiste razão que o réu tenha que buscar uma instância superior para intentar contra uma

decisão sumária que convolado os requisitos finais de convicção poderia ser proferida pelo próprio juízo de primeira instância, a exigência do fator recursal, por si só, acaba com a lógica sistemática da estabilização de evitar um alongamento desnecessário da demanda.

Nesse mesmo sentido, muito embora o CPC/2015 tenha sido categórico ao afirmar que a tutela estabilizada não fará coisa julgada material, não se pode deixar de considerar que após o transcurso bienal instituído, a decisão não poderá ser rediscutida, e conforme afirma Frederico Augusto Gomes e Rogério Rudiniki Neto (2016), não será a decisão imutável, mas sim os seus efeitos, portanto, trata-se de mero trocadilho terminológico, operando-se, neste caso, o instituto da coisa julgada material.

Por mais, deve-se levar em consideração que apesar do CPC/2015 ter previsto a possibilidade de concessão de tutela parcial, não parece adequado que o mesmo ocorra com o instituto da estabilização, pois conforme Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) poderá haver uma confusão entre a parcela do pedido liminar e a parcela do pedido definitivo, de modo que a decisão definitiva poderá ser contraditória ao pedido antecipado, criando-se assim um impasse decisório.

Também deve-se considerar, que a estabilização parcial acabaria com o ideal de economia processual, uma vez que o magistrado exerceria duplamente sua prestação jurisdicional, no que diz respeito ao pedido liminar.

Deve-se sopesar ainda, que a estabilização não acontecerá em favor do réu, já que conforme SICA (2016) é requisito essencial da técnica que o pedido seja realizado anteriormente, e o réu só fará pedido incidental no processo.

Por outro lado, caso o réu maneje ação autônoma no período decadencial de 02 (dois) anos, os polos da demanda serão invertidos, neste caso, e, somente neste caso, poderá haver a estabilização da demanda em favor do réu/autor.

Quanto a possibilidade ou não da aplicação da técnica da monitoria como meio de integração das lacunas processuais, tem-se como acertada a visão dos estudiosos (ex. Heitor Vitor Mendonça Sica), que consideram a possibilidade, mas com moderações já que são institutos autônomos.

A integração entre as técnicas seria usada como o meio de garantir que o magistrado aplique da melhor maneira possível a técnica estabilizatória, enquanto o legislador brasileiro permanece inerte ao caso.

No que diz respeito às verbas sucumbenciais, seria plenamente possível a integração da técnica da monitoria com a técnica da estabilização, uma vez que a isenção do pagamento das verbas ao réu serve como um incentivo para não interposição de recurso, e conseqüentemente, um encurtamento na resolução do conflito, nestes termos Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira.

Diante destas intermináveis indagações, vê-se que a ausência de respaldo legal faz com que apareçam novas controvérsias que somente serão solucionadas quando o tema for devidamente legislado.

Portanto, o presente trabalho buscou sucintamente abarcar as novas modalidades de tutelas previstas na nova ordem processual civil, juntamente com os principais pontos do debate da estabilização, com vistas a conferir um maior entendimento sobre o tema que é demasiadamente complexo e grita por um enfrentamento.

Tendo dito isso, se faz necessário intentar que a segurança jurídica individual não pode correr o risco de ficar a mercê de dispendiosas interpretações doutrinárias, devendo o Estado tomar uma premente medida de posicionamento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ARISTÓTELES. **A política**. ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2017.

_____. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Dispõe sobre Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> acesso em: 30 jan. de 2017.

_____. **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. Dispõe sobre Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> acesso em: 30 jan. de 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Relator Heloisa Combat. Publicado no DJ 08-11-2016. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403067546/apelacao-civel-ac-10348160004894001-mg>> acesso em: 18 ago. de 2017.

BUENO, Scarpinella Bueno. **Manual de Direito Processual Civil**. ed. 3. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. Estabilização da Tutela de Urgência: Estabilidade da Medida (Coisa Julgada?), Prestações Periódicas e a “Alienação da Coisa Litigiosa”. In: DIDIER JR., Fredie (Coord). **Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos et. al. Estabilização, Imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie (Coord). **Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

GRECO, Leonardo. A Tutela da Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie (Coord). **Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

MEDINA, Garcia Miguel – Grupo de pesquisa. **Quadro Comparativo entre o CPC/1973 e o CPC/2015**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt.BR&as_sdt=0%2C5&q=quadro+comparativo+cpc&btnG=>>, acesso em: 18 ago. 2017

NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de

Formação de Coisa Julgada. In: DIDIER JR., Fredie (Coord). **Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

PUCCINELLI JÚNIOR, André (Coord). **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/38245314/Bruno_Garcia_Redondo_REPRO_244_Tutela_de_urgencia_antecipada_antecedente.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie (Coord). **Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.
TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a Estabilização da Tutela Antecipada. In: DIDIER JR., Fredie (Coord). **Procedimentos Especiais, tutela Provisória e Direito Transitório**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Teoria geral do direito processual civil - processo de conhecimento - procedimento comum. vol I, ed.57ª. Rio De janeiro: Juspodivm, 2016

TOLEDO, Iara Rodrigues de. Tutela Cautelar – uma reflexão em face do PLS N° 166/2010 do Novo Código de Processo Civil. In: TEIXEIRA, Acyr Maurício Gomes Teixeira et.al (Coord). **Tutelas de Urgência e Prestação Jurisdicional**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.